

Agrupamento de Escolas de Carvalhos

Seguro Escolar Anexo S| Regulamento Interno

Outubro 2024

Este documento constitui um resumo da legislação sobre o seguro escolar e não dispensa a consulta da legislação em vigor, designadamente, a Portaria n.º 413/99 de 8 de junho e o Regulamento do Seguro Escolar que lhe está anexado.

O Seguro Escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura financeira da assistência, em caso de acidente escolar, complementarmente aos apoios assegurados pelo Sistema ou Subsistemas e Seguros de Saúde de que os alunos sejam beneficiários.

Encontra-se regulamentado pela Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, devendo todas as escolas do Agrupamento dar cumprimento ao estipulado na alínea g), do ponto 2, do artigo 32.º, a fim de que todos os encarregados de educação fiquem devidamente informados sobre o diploma regulamentar.

O Seguro Escolar abrange todas as situações mencionadas no artigo 2.º da Portaria mencionada e ainda as situações resultantes do referido no artigo 11.º do Despacho n.º 22251/2005, de 25 de outubro, e no artigo 24.º, do Despacho n.º 12590/2006, de 16 de junho.

1- PROCEDIMENTO INICIAL

1.1. Sempre que o aluno seja vítima de acidente ocorrido em espaço escolar deve, no próprio dia ou no dia útil seguinte, dar conhecimento do sucedido aos Serviços Administrativos – ASE - da escola que frequenta ou dar conhecimento ao respetivo professor, no caso das escolas do 1.º ciclo do ensino básico ou do pré-escolar, - o Modelo DRE/ASE- SE-N.º 1 deve ser entregue diretamente nos Serviços Administrativos da Escola Sede, no próprio dia ou no dia útil seguinte.

1.2. Caso seja possível avaliar claramente a situação e não se trate de uma situação grave, devem ser prestados os primeiros socorros.

1.3. O aluno será assistido por um assistente operacional até à chegada do Encarregado de Educação, ou de quem o substitua.

1.4. Sempre que não seja possível avaliar corretamente a lesão, ou se suspeite de uma situação grave, deverá ser contactado o INEM local.

1.5. O encarregado de educação deve ser informado em tempo útil de todas as ocorrências passíveis de serem consideradas acidente escolar, pelo que os respetivos contactos telefónicos devem estar sempre atualizados.

2- PREENCHIMENTO DE IMPRESSOS

O Inquérito de Acidente deverá ser integralmente preenchido pelo docente/assistente operacional que presenciar o acidente. No documento deve, igualmente, constar o parecer do estabelecimento de ensino face à responsabilidade do acidente, de acordo com a alínea a), do ponto n.º 1, do Artigo 32.º da Portaria n.º 413/99, decidindo sobre a inclusão ou exclusão da cobertura do Seguro Escolar.

3- ASSISTÊNCIA MÉDICA

3.1. A assistência médica, para ser abrangida pelo Seguro Escolar, deverá ser prestada pelas instituições hospitalares oficiais (centros de saúde e hospitais) e ainda pelas instituições hospitalares privadas ou por médicos particulares com acordo com o Sistema, Subsistema ou Seguro de Saúde de que os alunos beneficiem.

3.2. Os alunos devem sempre ser encaminhados para os Centros de Saúde/Hospitais Oficiais acompanhados da folha de inquérito.

3.3. Os Encarregados de Educação devem efetuar os pagamentos necessários e entregar todos os recibos em nome do aluno nos serviços administrativos do Agrupamento.

3.4. A fim de se garantir a cobertura do Seguro Escolar, todos os tratamentos e medicamentos têm de ser prescritos por médico do Centro de Saúde local ou Hospital.

3.5. Toda a documentação, incluindo o Relatório de “Episódio de Urgência”, deverá ser entregue nos Serviços de ASE do Agrupamento.

3.6. Caso o acidente origine tratamentos médicos prolongados, no final do processo, deve ser entregue o documento da alta médica nos Serviços da Ação Social Escolar.

3.7. O Encarregado de Educação pode, sempre, optar por recorrer às entidades que entender, cabendo-lhe, neste caso, todas as responsabilidades e despesas.

4- ESPECIALIDADE DE FISIOTERAPIA E ESTOMATOLOGIA

4.1. Os tratamentos de fisioterapia devem efetuar-se nos hospitais oficiais ou clínicas com acordo com o sistema ou subsistema e seguros de saúde. No entanto, caso não seja possível efetuar os mesmos nestas instituições, deverá ser apresentada declaração comprovativa de tal impossibilidade, devendo o órgão de gestão decidir a autorização do recurso a clínica privada.

4.2. Se os encarregados de educação invocarem a inexistência de clínicas com acordo na área, os Serviços administrativos do AEEAFS deverão confirmá-lo antes de proceder à autorização do recurso aos serviços privados de saúde.

4.3. Após a autorização do Diretor, e à medida que surgirem recibos de despesas, deverá ser solicitada participação nos centros de saúde se os alunos forem beneficiários da Segurança Social e nos Subsistemas e Seguros de Saúde nos restantes casos.

4.4. Nas lesões com incidência nos dentes, o aluno deve dirigir-se ao Hospital para ser diagnosticado e, se for caso disso, deve trazer do Hospital o comprovativo da incapacidade de dar continuidade aos tratamentos.

4.5. Os procedimentos adotados nestes casos são idênticos aos dos tratamentos de fisioterapia.

5- PRÓTESES

5.1. A reparação ou substituição das próteses, incluindo as oculares são asseguradas pelo Seguro Escolar, após a comparticipação do sistema/subsistema ou seguro de saúde de que beneficie o sinistrado, desde que os danos das mesmas resultem de acidente escolar.

5.2. Os meios auxiliares de locomoção, de uso transitório, devem ser adquiridos, em regime de aluguer, sempre que este seja mais económico que a respetiva aquisição de compra.

5.3. Quando em consequência do acidente houver necessidade de recurso às “canadianas”, poderão solicitar o seu empréstimo nos Serviços de ASE. No caso de não ser possível o empréstimo, será então dada a indicação de aquisição das mesmas no modelo mais simples.

5.4. Nos casos de substituição de armações e/ou lentes, devem ser solicitados três orçamentos a estabelecimentos diferentes, acompanhados de comprovativo do respetivo Centro Ótico, confirmando que os artigos a adquirir são equivalentes aos danificados.

5.5. Será escolhido, sempre, o orçamento mais baixo.

5.6. O reembolso só será efetuado após a comparticipação do sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário.

6- FARMÁCIA

6.1. As despesas de assistência farmacêutica terão de ser justificadas mediante a apresentação da respetiva cópia da prescrição médica e dos recibos originais.

6.2. A inexistência de prescrição médica para os produtos farmacêuticos impede o respetivo pagamento.

6.3. Na prescrição médica deve constar sempre o número de beneficiário do sistema/subsistema de saúde de que os alunos beneficiam, bem como o nome do aluno.

7- TRANSPORTE

7.1. O transporte do aluno sinistrado no dia do acidente deve ser utilizado o mais adequado à gravidade da lesão.

7.2. Nos dias subsequentes, os transportes a utilizar devem ser os públicos, salvo não os havendo (devendo comprovar-se a sua inexistência), ou outros mais indicados à situação, desde que determinados pelo médico assistente através de declaração expressa.

7.3. As despesas de transporte terão de ser justificadas por documento comprovativo da sua realização (recibos originais) e por documento hospitalar em que conste a data da consulta ou dos tratamentos realizados.

7.4. Os recibos de táxi ou de ambulância deverão ser integralmente preenchidos, nomeadamente com identificação do sinistrado e percurso efetuado.

7.5. Em caso de utilização de viatura particular, deve ser apresentado recibo de que conste a matrícula do veículo, o número de quilómetros percorridos, a data e a finalidade do transporte, devidamente titulado por documento hospitalar de que conste a data da consulta ou dos tratamentos.

8- PREJUÍZOS CAUSADOS A TERCEIROS

8.1. São garantidos os prejuízos causados a terceiros pelo aluno desde que se encontre sob a responsabilidade da escola.

8.2. Devem ser apresentados pelo menos três orçamentos, de diferentes entidades, sobre as respetivas reparações.

8.3. Quando os danos forem causados em viaturas, é necessário a apresentação de depoimentos de testemunhas oculares para a situação poder ser avaliada. No caso de a ocorrência ser enquadrada no âmbito do seguro escolar, será necessário apresentar três orçamentos de arranjo da viatura.

8.4. Será escolhido, sempre, o orçamento mais baixo.

9- INCAPACIDADE TEMPORÁRIA / INCAPACIDADE PERMANENTE E MORTE

9.1. Nos casos em que a escola preveja que surja incapacidade permanente, decorrente do acidente, deverá ser dada particular atenção à situação, informando os encarregados de educação de que deverão entregar relatório médico que confirme a incapacidade permanente e que declare que já houve alta clínica.

9.2 A escola, quer nos casos de incapacidade temporária quer nos casos de incapacidade permanente, deverá instruir os respetivos processos e remetê-los à DGEstE para efeitos de realização de Juntas Médicas.

10- CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO (Acidentes ocorridos após a publicação da Portaria n.º 413/99 de 8 de junho)

10.1. A indemnização a que o sinistrado, vítima de incapacidade permanente, tem direito é calculada em função do grau de desvalorização definitiva que lhe seja atribuída.

10.2. O valor da indemnização é determinado com base no coeficiente de incapacidade determinado pela Junta Médica, fixando-se o valor 100 em 300 vezes o salário mínimo nacional, em vigor à data do

acidente.

10.3. O coeficiente de incapacidade é fixado por uma junta médica, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.

10.4. A indemnização por danos morais é calculada em 30% do valor da indemnização atribuída por incapacidade permanente e só será atribuída se for requerida pelo sinistrado/representante legal ao Sr. Diretor Geral da DGEstE.

11- PAGAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES

11.1. Comunicar o valor da indemnização (Modelo A) e solicitar o preenchimento dos documentos conforme a situação concreta (Modelo B1 e B2).

11.2. Após o estabelecimento de ensino possuir a aceitação da indemnização, e os documentos correspondentes devidamente preenchidos, deverá solicitar a verba à DGEstE.

11.3. Se o aluno é menor de idade, a indemnização deverá ser depositada em conta a prazo, a favor do sinistrado, na agência bancária indicada pelo seu representante legal (Modelo D1) com a indicação de que só poderá ser movimentada pelo titular após a data em que completa 18 anos de idade e devendo os juros ser capitalizados.

11.4. O documento comprovativo da Entidade Bancária que confirme o referido depósito deverá fazer parte da conclusão do processo.

12- JUNTA MÉDICA DE RECURSO

12.1. No caso de o sinistrado ou seu representante legal não concordar com o resultado da junta médica, pode requerer uma junta médica de recurso, tendo para o efeito trinta dias para apresentar a reclamação, contados a partir do dia da notificação do resultado da junta médica.

12.2. A constituição da junta médica de recurso obriga o sinistrado a depositar, a favor da DGEstE, uma caução, que será perdida caso o recurso não venha a obter provimento.

13- ATROPELAMENTO

13.1. Todos os encarregados de educação devem formalizar queixa a solicitar procedimento judicial às entidades competentes para o efeito (PSP/GNR ou Tribunal), ainda que não tenha sido possível identificar o atropelante. Esta informação deverá ser prestada por escrito a fim de que os encarregados de educação não invoquem desconhecimento.

13.2. No caso de a queixa formal ser apresentada na GNR ou PSP, a Escola deverá contactar aquela entidade no sentido de obter informação do Tribunal onde irá decorrer o processo, devendo este último posteriormente ser contactado no sentido de obter a certidão de despacho referente à decisão que recaiu

sobre o acidente.

13.3. No caso de se verificar a situação de não ser possível identificar o atropelante, e desde que as entidades competentes mencionadas no ponto anterior o comprovem, deverá a Direção da escola decidir incluir a ocorrência no âmbito do Seguro Escolar.

13.4. As despesas decorrentes de atropelamento podem ser liquidadas desde que haja a garantia da formalização por parte do representante legal do aluno de ter solicitado procedimento judicial.

13.5. Sempre que por decisão judicial for imputada a responsabilidade da ocorrência a terceiros, o estabelecimento de ensino/educação exercerá sobre aquele o direito de regresso.

14- SITUAÇÕES DE EXCLUSÃO DO SEGURO ESCOLAR

14.1. Excluem-se do conceito de acidente escolar e, conseqüentemente, da cobertura do respetivo seguro:

a) A doença de que o aluno é portador, sua profilaxia e tratamento, salvo a primeira deslocação à unidade de saúde;

b) O acidente que ocorra nas instalações escolares quando estas estejam encerradas ou tenham sido cedidas para atividades cuja organização não seja da responsabilidade dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação e ensino;

c) O acidente que resultar de força maior, considerando-se, para este efeito, os cataclismos e outras manifestações da natureza;

d) O acidente ocorrido no decurso de tumulto ou de desordem;

e) As ocorrências que resultem de atos danosos cuja responsabilidade, nos termos legais, seja atribuída a entidade extraescolar;

f) Os acidentes que ocorram em trajeto com veículos ou velocípedes com ou sem motor, que transportem o aluno ou sejam por este conduzidos;

g) Os acidentes com veículos afetos aos transportes escolares.

14.2. Ficam excluídos dos direitos e garantias do seguro escolar os sinistrados que por si ou por intermédio do respetivo Encarregado de Educação:

a) Assumam conduta prejudicial ao seu estado clínico, designadamente os que abandonem os serviços hospitalares em que estejam internados ou em tratamento médico ambulatorio, sem alta autorizada, não se apresentem às consultas e tratamentos determinados pelo médico assistente, quando em tratamento ambulatorio, ou o interrompam sem justificação aceitável;

b) Não observem as condições e as disposições do Regulamento do Seguro Escolar ou não obedeçam às instruções da DGEstE;

c) Tomem iniciativas à margem das instruções definidas, sem prévia concordância da DGEstE;

d) Não aceitem a indemnização atribuída no prazo de 30 dias após a notificação, salvo se tiver sido requerida a constituição da Junta Médica de recurso.

14.3. Ficam excluídas do âmbito do seguro escolar as despesas realizadas ou assumidas pelos sinistrados ou pelos seus representantes legais em claro desrespeito pelo presente Regulamento e, designadamente:

a) As que não resultem de acidente de atividade escolar, participado pelo estabelecimento de educação e ensino, nos termos do Regulamento do Seguro Escolar;

b) As que não se encontrem devidamente justificadas.

15- PRÉMIO DE SEGURO ESCOLAR

15.1. A Portaria n.º 413/99, de 8 de junho que aprova o Regulamento do Seguro Escolar fixa o prémio em 1% do salário mínimo nacional. A Escola deverá considerar a retribuição mínima mensal que é atualizada anualmente através de Decreto-Lei e publicado em Diário da República.

15.2. Os alunos que não se encontram isentos devem pagar o prémio no ato da matrícula.

16- OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

16.1. Recomenda-se que seja dada particular atenção ao estipulado na alínea a), do número 2, do artigo 32.º do Regulamento do Seguro Escolar.

16.2. Estas indicações não dispensam a leitura da legislação que regulamenta o Seguro Escolar a qual se encontra à disposição dos Encarregados de Educação nos diferentes estabelecimentos escolares e na página do Agrupamento.

17- LEGISLAÇÃO

- ✓ Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de janeiro
- ✓ Portaria 413/99, de 8 de junho (Regulamento do Seguro Escolar)
- ✓ Ofício-Circular n.º 27 de 11/5/2005 (Síntese dos procedimentos)
- ✓ Despacho n.º 22251/2005, de 25 de outubro
- ✓ Despacho n.º 12590/2006, de 16 de junho
- ✓ Portaria 298-A/2009, de 9 de setembro

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação e será obrigatoriamente objeto de avaliação e eventual alteração, um ano após essa data.

Para efeitos de entrada em vigor de novos regulamentos, considerar-se-á sempre o início do ano letivo.

Carvalhos, 01 de março de 2024.

O Diretor do Agrupamento de Escolas de Carvalhos

Domingos Manuel Magalhães Oliveira

Aprovado, no Conselho Administrativo, em 11 de março de 2024

Aprovado na reunião do Conselho Geral de 20 de março de 2024